



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.382 - PI (2017/0011092-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : L R DE A (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL REIS MENEZES - PI010627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, o recorrente respondeu preso ao processo (prisão decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi*, bem como a possibilidade de reiteração da conduta – prática de atos libidinosos com a vítima, que contava dez anos na data dos fatos).
3. Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.382 - PI (2017/0011092-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : L R DE A (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL REIS MENEZES - PI010627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **L. R. de A.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 2016.0001.009547-0).

Costa dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ, fls. 31-39).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário alegando carência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. O Tribunal impetrado, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fl. 78):

"*HABEAS CORPUS* - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. ENTENDO SER DESARRAZOADA A PRETENSÃO DA IMPETRANTE, HAJA VISTA QUE A AUTORIDADE INDIGITADA COATORA APONTOU OS FATOS E FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA DECISÃO ORA VERGASTADA, NÃO HAVENDO e QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORA, O PACIENTE PERMANECEU ENCLAUSURADO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEU PROVA DE QUE, EM LIBERDADE, PODERÁ COLOCAR EM RISCO A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO É VIÁVEL, MORMENTE QUANDO EXISTE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SEU DESFAVOR, QUE SEJA POSTO EM LIBERDADE. ADEMAIS, NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, DESDE QUE EXISTENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS QUANDO DA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISIUM*. 2. ORDEM DENEGADA."

Neste recurso, a defesa sustenta que a decisão do Magistrado de origem foi eminentemente genérica, desprovida de argumentos específicos que justificassem a manutenção da prisão cautelar do paciente antes do transito em julgado de sua condenação (e-STJ, fl. 88).

Ressalta, ainda, que "o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, sua fonte de renda advinda do trabalho no seu comércio é unicamente para sustento próprio e convívio com sua família" (e-STJ, fl. 88).

Diante disso, requer o provimento do recurso para que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer da sentença em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 139-147).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí revela que o recurso de apelação n. 0000835-54.2015.8.18.0076 encontra-se pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.382 - PI (2017/0011092-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : L R DE A (PRESO)

ADVOGADO : MIGUEL REIS MENEZES - PI010627

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente respondeu preso ao processo (prisão decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi*, bem como a possibilidade de reiteração da conduta – prática de atos libidinosos com a vítima, que contava dez anos na data dos fatos).

3. Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal. Precedentes.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Recurso conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão cautelar do paciente, preso preventivamente e condenado por estupro de vulnerável, a fim de que ele possa recorrer em liberdade.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente respondeu preso ao processo (prisão decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública, considerando o *modus operandi*, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reiteração da conduta – prática de atos libidinosos com a vítima, que contava dez anos na data dos fatos).

Ao sentenciar, o Juiz singular lhe negou o direito de apelar em liberdade, uma vez que mantidos os pressupostos da preventiva, utilizando-se, para tanto, das seguintes razões (e-STJ, fl. 39):

"[...] Nego ao acusado o direito de responder eventual recurso em liberdade, eis que está preso preventivo e agora reforçado pela sentença condenatória, devendo permanecer preso. O delito praticado é dos mais graves, por si só, recomenda a manutenção da custódia. [...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, ponderando (e-STJ, fls. 79/81):

"[...] Como bem ressaltado pelo Juiz singular, o sentenciado confessou o delito extrajudicialmente, sendo corroborada pelas provas constantes dos autos.

Ora, o paciente permaneceu enclausurado durante toda instrução criminal. Deu prova de que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública, bem como a aplica o da lei penal. Não é viável, mormente quando existe sentença condenatória em seu desfavor, que seja posto em liberdade.

Friso, por oportuno, que o indigitado coator compatibilizou a manutenção do cárcere do apenado com o regime no qual deverá ser iniciado o cumprimento da pena.

Ademais, não configura constrangimento ilegal a execução provisória da pena, desde que existente os requisitos autorizadores da custódia cautelar, devidamente demonstrados quando da fundamentação do *decisum*.

Vale esclarecer que não se perfaz, também, ofensa aos princípios constitucionais pátrios, seguindo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prisão não ofende o princípio da presunção de inocência, senão vejamos:

'Súmula 9 - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência' [...]"

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e do *modus operandi* da conduta delituosa, demonstrando a periculosidade do agente.

Assim, preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E MANTIDA NO CURSO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente é acusado, juntamente com outro corréu e 2 (dois) menores de idade, de efetuar, do alto de uma laje, em área cercada de residências, diversos disparos de arma de fogo contra policiais militares que se dirigiram ao local para combater um conflito entre grupos de traficantes de drogas rivais, logrando atingir um dos agentes no rosto.

3. O fato de o acusado possuir registros pela prática de outros delitos revela a inclinação à criminalidade violenta, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da medida, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Sodalício.

5. Recurso desprovido." (RHC 71.177/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2016, DJe 01/8/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido."

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0011092-6

RHC 80.382 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005384720158180076 201600010005470 201600010095470 5384720158180076

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R DE A (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL REIS MENEZES - PI010627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.